



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722139/2016-45
ACÓRDÃO	2202-011.787 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LUIZ CARLOS TROTT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INFORMAÇÃO FISCAL SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2202-010.625, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que havia dado provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), excetuando-se os meses de março e abril de 2011.

1.2. Sustenta o embargante, em síntese: (i) nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de intimação prévia sobre Informação Fiscal superveniente utilizada como fundamento decisório; (ii) nulidade da decisão por alteração do critério jurídico do lançamento; e (iii) omissão quanto à inexistência de saldo devedor da fonte pagadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar:

2.1.1. se a decisão embargada incorreu em cerceamento do direito de defesa, ao utilizar como fundamento elemento informacional superveniente, sem prévia intimação do contribuinte;

2.1.2. se houve modificação do critério jurídico do lançamento; e

2.1.3. se o acórdão deixou de se pronunciar sobre a prova relativa à inexistência de débitos da fonte pagadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O acórdão embargado utilizou como fundamento determinante a Informação EQAUD-REND/DEVAT10/SRRF10 nº 2.687/2023, proveniente de diligência fiscal, para manter a glosa da compensação de IRRF relativa às competências de março e abril de 2011.

3.2. Constatou-se que não houve intimação do contribuinte para manifestação sobre referido documento, o que configura vício de cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

3.3. O vício identificado autoriza o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, exclusivamente para declarar a nulidade parcial do Acórdão nº 2202-010.625, relativamente às competências de março e abril de 2011, a fim de que seja assegurada à parte a oportunidade de manifestação prévia sobre a informação fiscal mencionada.

3.4. Nos termos do art. 117 do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), reconhece-se tratar-se de erro material decorrente de lapso, devendo o processo retornar à Turma para prosseguimento após saneamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade parcial do acórdão nº 2202-010.625, nos termos acima delineados, com a determinação para abertura de prazo ao recorrente, para que possa se manifestar sobre o resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Eis a decisão de admissibilidade destes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo sujeito passivo contra Acórdão nº 2202-010.625, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão de 2/04/2024, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Presente essa comprovação, inclusive por alegada compensação superveniente, a cargo da fonte pagadora, deve-se restabelecer o direito à compensação pertinente ao IRRF.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a compensação de IRRF, exceto para os meses 03 e 04 que contaram com extinção parcial do IRRF.

Da Tempestividade

O sujeito passivo, antes mesmo de cientificado da decisão, apresentou, em 03/06/2025, os embargos de declaração de fls. 370 a 378, em que alega a existência:

Preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa;

Preliminar de nulidade da decisão por modificação do critério jurídico; e

Omissão quanto à comprovação de inexistência de saldo devedor da fonte pagadora.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 116, do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;

obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e

contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Por sua vez a existência de erros materiais devidos a lapso manifesto encontram respaldo para sua correção no art. 117 do mesmo diploma legal, devendo ser proferido novo acórdão para saneamento.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa

O embargante alega a existência de nulidade na decisão proferida uma vez que o fundamento para o provimento parcial do recurso voluntário foi a informação fiscal elaborada em decorrência de diligência fiscal. Aponta que não lhe foi dada ciência da referida informação fiscal, incorrendo assim em nulidade no acórdão por cerceamento do seu direito de defesa.

Da leitura do acórdão verifica-se que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo a cobrança de IRPF em relação às competências março e abril de 2011, sob o seguinte argumento:

Como bem esclarecido pela unidade responsável, verbatim (fls. 351):

Conclui-se, em resposta ao Sr. Relator do voto no julgamento do CARF convertido em diligência, que o crédito pertinente à retenção na fonte do IR não se encontra integralmente extinto, eis que, nas competências de março e abril/2011, os valores pagos ou extintos mediante compensação não alcançam os débitos informados na DIRF/2011.

Comprovada a extinção parcial do crédito tributário, com a exceção das competências de março e abril/2011, deve-se restabelecer o direito pleiteado.

Compulsando os autos, verifica-se que em sessão de 25/07/2023 o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência (fls. 215/218), tendo como resultado a Informação Fiscal de fls. 350/351.

Após a diligência o processo retornou ao CARF para prosseguimento. Não consta dos autos a ciência do contribuinte da Informação Fiscal.

A decisão proferida com preterição do direito de defesa é causa de nulidade do ato, conforme disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Tendo em vista que os atos proferidos com preterição do direito de defesa são considerados nulos, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72 e que compete à autoridade que proferiu a decisão a decretação da sua nulidade, nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, a fim de corrigir a instrução processual, recebo a alegação de preliminar de nulidade como erro material devido a lapso manifesto nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF.

b) Preliminar de nulidade da decisão por modificação do critério jurídico

O embargante alega outra preliminar de nulidade da decisão por modificação do critério jurídico do lançamento. Argumenta que o acórdão afirmou que "o caso em julgamento seria de responsabilidade solidária do embargante pelo suposto crédito em aberto contra a fonte pagadora". Todavia, o lançamento teria sua origem na "circunstância de que o embargante 'não apresentou comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e/ou DCTF', enquadrando os fatos nos 'arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV, §2º, do Decreto nº 3.000 – RIR/99' (fls. 150/151)."

Destaca o seguinte excerto do acórdão:

"Para fins de registro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido: [...]. Sobre a responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas, o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 assim dispõe: Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º). [...] Desse modo, como a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF no valor de R\$ 22.097,68 recai também solidariamente sobre o representante legal da empresa, não há como permitir a compensação do IRRF pretendida no período do lançamento fiscal. [...]. Comprovada a extinção parcial do crédito tributário, com a exceção das competências de março e abril/2011, deve-se restabelecer o direito pleiteado." (fl. 358).

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão registrou que "A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido".

Concluindo que:

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento.

Ainda, no Relatório do acórdão embargado restou consignado que:

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 150, foi apurada a glosa sobre a compensação indevida de IRRF realizada pelo contribuinte relativamente à fonte pagadora Schmidt Irmãos Calçados Ltda, no valor de R\$ 22.097,68 (tendo em vista que, na qualidade de sócio-proprietário da empresa, o contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de recolhimento do IR retido na fonte, além de eventuais pedidos de compensação/DCTF, conforme intimação fiscal).

Assim, vê-se que desde a autuação fiscal restou assentada a necessidade de comprovação do efetivo recolhimento do IRRF em decorrência do fato de o contribuinte ser sócio-proprietário da fonte pagadora.

Portanto, resta afastada a alegação de nulidade por modificação do critério jurídico do lançamento.

c) Omissão quanto à comprovação de inexistência de saldo devedor da fonte pagadora

O embargante alega que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de inexistência de saldo devedor a título de IRRF nas competências 03 e 04/2011.

Argumenta que o colegiado valeu-se da informação prestada pela unidade da RFB, sem analisar o documento juntado aos autos à fl. 196, emitido pela RFB de que "os débitos confessados [pela empresa] sob código 0561, nos anos-calendário de 2011 e 2012, constam como saldo devedor ZERO".

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão, de forma clara, aponta que a Informação fiscal apresentada pela unidade da RFB demonstrou que os valores informados em DIRF referente às competências 03/2011 e 04/2011 não foram totalmente extintos por compensação e/ou pagamento.

Quanto ao documento apontado pelo embargante (FL. 196), este não tem o condão de, por si só, infirmar as conclusões do julgado. Ademais, refere-se aos valores declarados em DCTF, enquanto a informação prestada através da diligência fiscal refere-se aos declarados em DIRF (idênticos aos apontados pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário – fls. 181/183).

Pelo exposto, a alegação de omissão resta improcedente.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, em relação à Preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

Encaminhe-se à Dipro para distribuição ao conselheiro relator Thiago Buschinelli Sorrentino para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço dos embargos de declaração, nos limites definidos pela respectiva decisão de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Trott em face do Acórdão nº 2202-010.625, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nos autos do Processo nº 11065.722139/2016-45, que apreciou recurso voluntário relativo ao IRPF – exercício 2012 (ano-calendário 2011).

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, embora tenha dado parcial provimento ao recurso para restabelecer a compensação do IRRF, manteve a glosa quanto aos meses de março e abril de 2011 com base em fundamentos que reputa viciados. Alega, preliminarmente, nulidade por fundamentação surpresa, ao argumento de que a decisão valeu-se da Informação EQAUD-RENDA/DEVAT10/SRRF10 nº 2.687/2023 como elemento determinante para a manutenção parcial da exigência, sem que lhe tivesse sido oportunizada manifestação prévia, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em caráter preliminar, afirma haver indevida modificação do critério jurídico do lançamento, porquanto o acórdão teria introduzido a aplicação do art. 723 do RIR/99, enquadrando a situação como de responsabilidade solidária do sócio-administrador, quando o lançamento originário se limitou à glosa da compensação por suposta ausência de comprovação do recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, com fundamento nos arts. 12, V, da Lei nº 9.250/95, e arts. 7º e 87 do RIR/99. Sustenta que tal substituição do fundamento legal configura erro de direito, vedado na instância julgadora.

No mérito, aponta omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não teria sido devidamente enfrentada a prova trazida aos autos no sentido de que, nos meses de março e abril de 2011, houve compensações homologadas em valores superiores aos montantes retidos, bem como recolhimento via DARF, além de informação oficial da Receita Federal indicando saldo devedor zero para os débitos da fonte pagadora sob o código correspondente. Requer, assim, a integração do julgado para que haja pronunciamento expresso acerca da inexistência de crédito tributário constituído ou exigível contra a fonte pagadora, inclusive sob o prisma da decadência.

Embargos de Declaração admitidos tão-somente quanto à preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

O embargante aponta vício no acórdão nº 2202-010.625, ao sustentar, em síntese, a ocorrência de **cerceamento do direito de defesa**, por violação ao contraditório, ao argumento de que o julgado se valeu de fundamento informacional novo, sem prévia intimação da parte para manifestação.

Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, além de servir para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado, ao apreciar o recurso voluntário, **utilizou como fundamento determinante** a Informação EQAUD-RENTA/DEVAT10/SRRF10 nº 2.687/2023, para restringir o provimento do recurso quanto às competências de março e abril de 2011. Consta expressamente do voto condutor:

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento. Como bem esclarecido pela unidade responsável, verbatim (fls. 351): 'Conclui-se, em resposta ao Sr. Relator do voto no julgamento do CARF convertido em diligência, que o crédito pertinente à retenção na fonte do IR não se encontra integralmente extinto, eis que, nas competências de março e abril/2011, os valores pagos ou extintos mediante compensação não alcançam os débitos informados na DIRF/2011.' Comprovada a extinção parcial do crédito tributário, com a exceção das competências de março e abril/2011, deve-se restabelecer o direito pleiteado.

Do exame do acórdão embargado, não se extrai qualquer referência à **prévia intimação do embargante** para se manifestar acerca da referida Informação, a qual foi **expressamente incorporada ao fundamento decisório** e adotada como razão suficiente para a manutenção parcial da exigência tributária.

Nesse contexto, constata-se que o julgamento apoiou-se em elemento informacional específico, relevante e decisivo, **sem que tenha sido oportunizado à parte o exercício do contraditório**, circunstância que caracteriza vício processual apto a ser sanado pela via dos embargos de declaração.

Diante disso, impõe-se o acolhimento dos embargos, **com efeitos infringentes**, para reconhecer a **nulidade parcial do acórdão embargado**, restrita à parte em que foi desprovido o recurso voluntário quanto às competências de março e abril de 2011, determinando-se o retorno dos autos para que seja oportunizada ao embargante a manifestação prévia sobre a Informação EQAUD-RENTA/DEVAT10/SRRF10, com posterior novo julgamento da matéria, após regular contraditório.

Ressalte-se que o acolhimento ora proferido decorre **exclusivamente do vício de cerceamento do direito de defesa**, não implicando apreciação do mérito tributário da controvérsia.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para declarar a nulidade parcial do acórdão nº 2202-010.625, nos termos acima delineados, com a determinação para abertura de prazo ao recorrente, para que possa se manifestar sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino